

(Ac.-3a.T-1953/74)

RV/LM

ACORDO - AÇÃO RESCISÓRIA. De acordo infringente do § 3º, do art.17, da lei 5.107/66, se homologado em processo contencioso (C.L.T., art.831, parágrafo único), cabe ação rescisória. Não se anula o ato nas simples reclamações, como se administrativo-gracioso fosse.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº T.S.T.-RR-3.097/74, em que é Re corrente BENEDITO BATISTA DE FIGUEIREDO e Recorrido RÁDIO SÃO PAULO S/A. .

Adoto o seguinte relatório aprovado:

"O v. acórdão de fls. 104/108, apreciando recurso de Benedito Batista de Figueiredo contra Rádio São Paulo S/A., entendeu que dentro do dissídio individual, inaplicável o mencionado parágrafo 3º do art. 17 da Lei 5.107 (fixação do mínimo de 60% da indenização devida) exatamente pela possibilidade de o empregado nada vir a receber, se adverso for o pronunciamento judicial. E, que bem por isso, dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT que, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.

Inconformado, o empregado, fls. 111/119, recorre de revista, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões e o parecer da douta Procuradoria Geral, fls. 124/125, é pelo provimento do recurso.

É o relatório."

V O T O

O acordo a menor foi homologado em dissídio individual.

Se houve nulidade - pela inobservância do disposto no § 3º, do art. 17, da lei 5.107/66 -, a via processual somente poderia ser a rescisória.

Por outro lado, as teses adversas dos ~~arestos~~ a fls. 117 não se contém dentro de homologações em processos contenciosos. O problema da formalidade do ato e de

e de sua eficácia (se equiparável ou não à coisa julgada) afasta o conhecimento pela Súmula 23.

Não conheço.

Isto posto:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conhecer do recurso. Requereu justificação de voto o Sr. Ministro Barata Silva.

Brasília, 28 de novembro de 1974.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Geraldo Starling Soares

\_\_\_\_\_  
Relator "ad-hoc"

Ribeiro de Vilhena

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador

Pinto de Godoy

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data da publicação da Lei 5.107, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acordo entre as partes.

E, na ocorrência desta hipótese, o empregado, receberá diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização.

A importância a ser convencionada na forma da lei nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa.

Revista conhecida e provida.

Preliminarmente, conheço do apelo pela divergência apresentada e por violação do parág. 3º do art. 17 da Lei 5.107, de 1966.

De meritis, dou provimento à revista, nos termos do parecer do ilustre Dr. Jayme Gurivitz, a fls. 124/125, quando diz que "o recorrente, empregado estável, celebrou acordo através da MM. 17a. JCCJ de São Paulo, transacionan

transacionando seus direitos na base de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), quando o total da indenização deveria atingir cerca de CR\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros), recebendo quantia muito inferior a 60% (sessenta por cento), preconizada pelo artigo supra mencionado.

Os atos judiciais provindos de sentença meramente homologatória poderão ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, consoante entendimento do parágrafo único do antigo CPC e reproduzido pelo atual no art. 486, como bem afirma o douto Parecer Regional.

Assim, exige a lei que para produzir e feitos o ato jurídico deve conter:

- a - agente capaz;
- b - objeto lícito;
- c - forma prescrita em lei.

A transação celebrada feriu frontalmente o § 3º do art. 17, da Lei 5.107, contrapondo-se aos itens b e c, não podendo de nenhuma forma, preexistir.

Outrossim, o v. acórdão distinguiu onde a própria lei não o faz ao decidir que a norma mencionada só é aplicável aos acordos celebrados extra judicialmente.

Ademais, em se tratando de norma imperativa e direito tutelado não há de prevalecer a vontade das partes."

Dou provimento à revista para julgar procedente a ação.

Brasília, 28 de novembro de 1974.

---

C. A. Barata Silva

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA		
EM	3	DE 3 / 1975
		